

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO

Licitação: Pregão Eletrônico N.º 26/0005-PG

Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa **TERRA NOBRE LTDA, CNPJ 57.805.759/0001-69** contra a habilitação da empresa **HNC SILVA COMERCIO LTDA CNPJ 47.400.231/0001-56**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa habilitada **HNC SILVA COMERCIO LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico N.º 26/0005-PG, que tem como objeto o Registro de Preço para aquisição de cesta básica, a fim de atender o Programa Sesc Mesa Brasil no âmbito do Projeto Mesa Brasil.

I – RELATÓRIO

No dia 07/08/2026 às 09h30min foi realizada a Sessão de Reabertura do Pregão em referência, dividido em 04 (quatro) grupos, cujo objeto consiste no Registro de Preço para aquisição de cesta básica, a fim de atender o Programa Sesc Mesa Brasil no âmbito do Projeto Mesa Brasil. Participaram da disputa diversas empresas regularmente credenciadas no ComprasGov.

Encerrada a etapa de lances, a Pregoeira iniciou o julgamento das propostas, registrando a desclassificação de algumas licitantes em razão da proposta apresentada está divergindo do solicitado no TR e do não atendimento à negociação de itens cujos valores permaneceram acima do preço estimado pela Administração, nos termos dos itens 7.14 e 10.3 do Edital.

Após a fase de negociação e a análise da proposta apresentada, verificou-se que a empresa **HNC SILVA COMERCIO LTDA** atendeu às exigências previstas no Edital.

Na sequência, foi realizada a fase de habilitação, oportunidade em que a documentação da licitante foi encaminhada à área técnica para análise. Após manifestação técnica favorável, constatou-se a regularidade da documentação apresentada pela empresa **HNC SILVA COMERCIO LTDA**, a qual comprovou sua qualificação técnica por meio dos atestados apresentados, sagrando-se vencedora do **Grupo 1**.

Inconformada com a decisão, a empresa **TERRA NOBRE LTDA** manifestou, tempestivamente, intenção de interpor recurso administrativo, apresentando suas razões recursais dentro do prazo estabelecido. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões à empresa recorrida, contudo, não houve manifestação por parte da empresa **HNC SILVA COMERCIO LTDA**.

Eis um breve relato dos fatos.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - TERRA NOBRE LTDA

A empresa Terra Nobre Ltda sustenta que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e deve ser conhecido, destacando que a proposta da concorrente HNC Silva Comércio Ltda apresenta divergências objetivas em relação às especificações do edital, nos itens 10, 11 e 12. Fundamenta suas alegações nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021, que vedam a aceitação de propostas em desconformidade com o edital.

No item 10, aponta que o produto ofertado pela recorrida (“Splash Xarope de Guaraná 1L”) não corresponde ao exigido — preparado líquido para refresco de frutas em sabores diversos. No item 11, observa que o sal apresentado é identificado como refinado e não moído, além de haver divergência quanto ao fabricante informado. Já no item 12, destaca que o biscoito ofertado possui embalagem de 345 g, inferior ao parâmetro de 350 g fixado pelo edital, o que compromete a isonomia entre os licitantes.

Diante dessas inconsistências, a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa HNC Silva Comércio Ltda nos itens mencionados, com o prosseguimento do certame observando-se a ordem de classificação remanescente.

III – DAS CONTRARRAZÕES – HNC SILVA COMERCIO LTDA

Registra-se que não houve manifestação da empresa habilitada na fase de apresentação de contrarrazões.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Encaminhadas as peças de razão, o setor técnico manifesta-se no seguinte sentido:

A área técnica procedeu à reanálise das alegações apresentadas pela empresa recorrente, confrontando-as com as especificações constantes do Edital e com as informações e documentos da proposta apresentada pela empresa recorrida, a fim de verificar a conformidade técnica dos produtos ofertados.

Diante da análise técnica realizada, verifica-se que os itens 10 e 11 apresentam divergências de natureza material em relação às especificações do edital, não podendo ser aceitos, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Já o item 12, embora apresente diferença mínima de peso (1,4%), demanda avaliação quanto à legalidade de sua aceitação,

considerando se tal divergência pode ser enquadrada como meramente formal, sem prejuízo ao objeto licitado.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Resolução do Sesc nº 1.593/24, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º, inciso I, que o presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

O Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024 (aprovada pelo TCU), e obedece a normas descritas neste, não estando vinculadas aos estritos termos da Lei 14.133/21.

Eis que segue em síntese os pontos arguidos e analisados:

A recorrente sustentou que a proposta da empresa **HNC SILVA COMERCIO LTDA** não atendia integralmente às especificações técnicas do Edital, apontando divergências relativas aos itens 10, 11 e 12. Em análise às alegações, a área técnica procedeu à reavaliação da proposta da recorrida, confrontando-a com as especificações editalícias e concluiu que o item 10 - Refresco: apresenta divergência em se tratando de Xarope, não podendo ser aceito. O item 11 - Sal Moído: trata de Sal refinado. Onde apresenta textura e granulação diferentes do Sal refinado, solicitado. Com isso, não podendo ser aceito. O item 12 - Biscoito Salgado 350g: O item ofertado diverge em 5g, equivalente a 1,4% do peso do produto solicitado. Diante das verificações realizadas, a área técnica manifestou-se pelo acolhimento das alegações por entender que os argumentos recursais restaram tecnicamente comprovada.

Embora a manifestação técnica tenha concluído pelo acolhimento do recurso dos itens 10, 11 e 12, a presente licitação adota o critério de julgamento por lote, razão pela qual a aceitabilidade da proposta deve ser aferida em seu conjunto. Assim, a constatação de desconformidade em qualquer item integrante do lote compromete a conformidade da proposta como um todo, inviabilizando sua manutenção parcial, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, a Pregoeira, amparada na manifestação técnica e na análise objetiva da documentação, entende que não restou comprovado o atendimento integral às exigências editalícias por parte da empresa **HNC SILVA COMERCIO LTDA**, razão pela qual assiste razão à recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, decide-se pelo acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa **TERRA NOBRE LTDA**, julgando-o PROCEDENTE, com a consequente inabilitação da empresa **HNC SILVA COMERCIO LTDA** para o grupo 1, devendo o certame prosseguir com a reanálise das propostas remanescentes, observadas as disposições do edital e os princípios que regem as contratações do Sesc.

Outrossim, dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos o presente parecer à apreciação da autoridade superior da Diretora Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará, nos termos do subitem 12.6 do Edital. Assim como, submeteu-se a análise da Assessoria Jurídica do Sesc-DR/PA para manifestação e emissão de parecer sobre o presente caso.

Belém-PA, 26 de agosto de 2026.

Comissão Permanente de Licitação